



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331511 - PR (2023/0094902-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MÓVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
 FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA SOBRE A ELETRICIDADE. ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de ato de Delegado Regional da Receita Estadual de Londrina objetivando a determinação de que as impetrantes suportem o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica na alíquota geral de 18% prevista na legislação estadual e seja assegurado o direito das impetrantes de compensar o débito mediante escrituração em seus livros fiscais dos créditos que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 anos que antecedem à propositura do *writ* e apropriação dos créditos escriturados. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 10 da Lei n. 7.783/1989 e arts. 109 e 110 do CTN), verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331511 - PR (2023/0094902-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MÓVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**
 JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
 FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **HELOISA BOT BORGES - PR026279**
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA SOBRE A ELETRICIDADE. ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de ato de Delegado Regional da Receita Estadual de Londrina objetivando a determinação de que as impetrantes suportem o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica na alíquota geral de 18% prevista na legislação estadual e seja assegurado o direito das impetrantes de compensar o débito mediante escrituração em seus livros fiscais dos créditos que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 anos que antecedem à propositura do *writ* e apropriação dos créditos escriturados. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 10 da Lei n. 7.783/1989 e arts. 109 e 110 do CTN), verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE 29% SOBRE A ELETRICIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA JÁ RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (Nº 174.723-7/01). RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do

recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

17. A decisão aqui agravada disse que na origem houve análise fundamentada, o que não ensejaria violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

18. Porém, era mero caso de aplicação do art. 927 do CPC, pois, há o Tema 745 do STF agora, já publicado e transitado em julgado. E esse fato novo deve ser levado em conta em nível de Superior Tribunal de Justiça.

19. Ademais, como dito acima, bastava à Côrte Paranaense ter decidido pelo que o foi no STF, ou seja, declarar o direito da Empresa de não pagar o ICMS com alíquota majorada que não respeitou a essencialidade, modulando os efeitos da ordem emanada preventivamente para 2024.

20. Por isso foi feito Recurso Especial e isso poderia ser reconhecido pelo Ministro Relator, pois, fica óbvia a falta de enfrentamento do tema no TJPR. As justificativas para não admitir o Recurso Especial não se sustentam, *data venia*. O Judiciário do Paraná errou ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.174.723-7/01, o fez contra o direito do Povo que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 714.139/SC.

[...]

22. E isso muda todo o sentido do que se decidiu até agora neste processo. Note-se que a 1ª Câmara Cível aplicou precedente do TJPR que está superado. Feito embargos de declaração, era claro o dever de aplicar o precedente do STF e dar provimento à apelação da Empresa, que mudaria sim o resultado do feito, com inversão do ônus da sucumbência, inclusive.

23. E é claro que houve ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Pois, até agora o TJPR não declarou o óbvio, que o Paraná cobrava ICMS errado na energia. Essa carga declaratória do acórdão precisa ser corrigida.

24. Também não se pode dizer que a questão foi decidida com base em matéria constitucional, basta ver a ofensa aos arts. 489 e 1.022 acima elencados. Vide adiante também. Como dito claramente no Recurso Especial, o mesmo tem cabimento por ofensa à Lei n. 7.783/89, no seu art. 10. Além disso, nos artigos 927, III, c/c 932, IV, "b", 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, isso porque a decisão do Supremo garantiu o direito a partir de 2024, logo, a ordem deve ser deferida pelo menos nesses termos.

[...]

31. Os artigos elencados pela Recorrente, tanto na sede processual, quanto nos embargos declaratórios opostos eram de fundamental necessidade de análise, vez que seu correto entendimento alteraria a conclusão adotada pelo julgador.

32. Ocorre que o Julgador de forma injustificada não se manifestou sobre os dispositivos elencados e, mesmo sendo provocado via embargos de declaração, respondeu de forma genérica, não enfrentando novamente o pedido elencado.

33. De pronto, vem o Recorrente manifestar que, não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha consagrado a figura do prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC), no caso destes autos é flagrante a inobservância e afronta ao art. 1022 do CPC, considerando-se a Súmula 211, que diz:

[...]

35. Pois bem. Isto posto, no caso em tela, constata-se cristalinamente que a Recorrente opôs embargos de declaração, com pedido expresso de prequestionamento de toda matéria aventada na inicial, contra o v. acórdão recorrido.

36. Todavia, a excelentíssima Turma não se pronunciou sobre o pedido, em manifesta ofensa a legislação, pois respondeu de forma genérica que não houve omissão.

37. Percebam, nobres Ministros, o caso em comento configura uma violação ao artigo 1.022 do CPC, isto porque em momento algum fora analisado os dispositivos legais invocados nos embargos declaratórios. Pior, sequer houve o enfrentamento da matéria, pois o Tribunal se quedou inerte à provocação da parte.

[...]

42. A decisão agravada também alegou ser matéria eminentemente constitucional, quando em verdade é mera obrigação de cumprir o art. 927 do CPC.

[...]

44. Então o RESP é para cumprir a lei, ou seja, o art. 927 do CPC, que inclusive obriga os ministros do STJ. Primeiramente, deve ser dito que não se desconhece a decisão do STF e a modulação. Porém, esta se deu em processo que julgou inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina -RE n. 714.139/SC. Então, a decisão não torna automaticamente inconstitucional a lei do Paraná, sendo que tal ainda precisa ser declarado. Por isso veio a ADI 7110, que julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade para 2024.

[...]

47. Ora, a Constituição fala que o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria. A energia elétrica é bem essencial conforme diz a lei adiante estudada em minúcias. E isso já foi julgado em Tema pelo STF e não mais se discute.

[...]

51. E tentar mudar a realidade das coisas é atentar aos comandos dos arts. 109 e 110 do CTN, além de ofender ao Princípio da Moralidade –que deveria orientar Legisladores e Procuradores da Fazenda.

52. A inconstitucionalidade da Lei Estadual precisa ser declarada na parte que tributa em total descompasso com a realidade da essencialidade do bem em questão (art. 155, § 2º, III, da CRFB/88).

53. Vale dizer que, ao estabelecer a alíquota do ICMS de forma seletiva (faculdade), o legislador estadual deve necessariamente observar a importância do bem ou de serviço na fixação das alíquotas (imperatividade).

[...]

58. E também é ilegal, pois desconsidera a Lei n. 7.883/89, no seu art. 10 que define um produto essencial. Como alegado na inicial. Ora, dúvida não há de que a energia elétrica é manifestamente essencial a qualquer cidadão ou empresa, sendo inclusive reconhecida como tal por expressa dicção do art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, *in verbis*:

[...]

63. Com o intuito de preservar os serviços essenciais à coletividade, o legislador federal impôs uma série de proteções a tais serviços, visando a sua continuidade não apenas nos casos de greve, mas também a qualquer tipo de interrupção, seja por cobrança de dívidas ou por falta do próprio serviço, isto porque diante da natureza essencial dessa prestação, presume-se o decréscimo ou ausência de qualidade de vida, de dignidade e por vezes da própria realização da cidadania (fundamentos em que se apoia a República Federativa do Brasil -art. 1º da Constituição).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A matéria objeto do presente recurso já foi julgada, com caráter vinculante, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 174.723-7/01:

[...]

Ainda que se verifique que à época tratava-se de alíquota de 27% (vinte e sete por cento), a questão foi enfrentada e estabelecida a tese, vinculante, de que há violação ao princípio da separação de poderes no ato de apreciação pelo Poder Judiciário sobre a essencialidade da energia elétrica, para fins de determinação de sua alíquota.

Em ações similares à presente, assim já se posicionou reiteradas vezes este Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

[...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Relativamente às demais alegações de violação (art. 10 da Lei n. 7.783/1989 e arts. 109 e 110 do CTN), verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda

Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.511 / PR

Número Registro: 2023/0094902-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00105298320218160014 001052983202181600141 001052983202181600142 001052983202181600143
001052983202181600144 105298320218160014 1052983202181600141 1052983202181600142
1052983202181600143 1052983202181600144

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÓVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848

FRANCISCO PALUDO - PR049880

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279

ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ÍNDICE DA ALÍQUOTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÓVEIS ROMERA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848

FRANCISCO PALUDO - PR049880

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : HELOISA BOT BORGES - PR026279

ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023